



# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES





Administradora Judicial  
ajgrupohs@valorconsultores.com.br

HS Med Comercio de Artigos Hospitalares Ltda;  
GP Med Comercio de Artigos Hospitalares Ltda;  
Hidramed Comercio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda;  
Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda;  
Pollo Hospitalar Ltda;  
Mercantil Apoio Administrativo Ltda

Recuperação Judicial nº 0011969-54.2023.8.16.0173  
3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá/PR



# SUMÁRIO

<b>1. Considerações Iniciais.....</b>	<b>4</b>	3.9. Cláusulas 9.1, 9.2, 9.10, 9.11 e 9.13. Da Liberação de Coobrigados e Demais Disposições.....	25
<b>2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....</b>	<b>5</b>	3.10. Cláusula 9.14. Da Cessão de Créditos.....	28
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7	3.11. Cláusula 2 do Laudo Econômico. Da Cessão de Obrigações pelo Grupo HS.....	29
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9	3.12. Cláusula 9.16. Do Descumprimento do Plano.....	30
<b>3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....</b>	<b>16</b>	3.13. Cláusula 10.4. Do encerramento da Recuperação Judicial.....	31
3.1. Cláusula 4.1.1. Dos Credores Trabalhistas Incontroversos.....	17	<b>4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....</b>	<b>32</b>
3.2. Cláusula 4.1.2. Dos Credores Trabalhistas Controversos.....	18	4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	33
3.3. Capítulo VIII. Subclasse de Credores Fornecedores/Financiadores.....	19	4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	36
3.4. Cláusulas 6.2.6, 7.2.4. e 9.7. Da Majoração ou Inclusão de Créditos.....	20	<b>5. Considerações Finais.....</b>	<b>40</b>
3.5. Cláusula 9.12. Da Habilitação Futura de Créditos Ilíquidos.....	21		
3.6. Cláusula 9.4. Do Valor dos Créditos.....	22		
3.7. Cláusula 3.1.9. Dos Créditos em Moeda Estrangeira.....	23		
3.8. Cláusula 9.8. Da Possibilidade de Renúncia do Crédito.....	24		



# 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



## 2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelas Recuperandas para atendimento dos requisitos citados acima:



## ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	86.2	Atendido	As Recuperandas se deram por intimadas da decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em 11/10/2023 (seq. 32), iniciando-se o prazo legal para apresentação do PRJ no dia útil subsequente, possuindo como termo final o dia 11/12/2023, sendo, portanto, perfeitamente tempestiva a apresentação da referida proposta em 11/12/2023.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	86.3	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, nota-se que as Recuperandas descriminaram os meios que pretendem utilizar para fins de Recuperação no Laudo de Viabilidade Econômico, informando a possibilidade de adoção de novas estratégias de reestruturação organizacional, conforme tratado em tópico 6.2 do referido anexo.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	86.3	Atendido	As Recuperandas não dispõem sobre a sua viabilidade econômica no PRJ, entretanto, apresentaram laudo subscrito por empresa especializada, através do qual observa-se projeções que podem ser consideradas condizentes e factíveis com à realidade das devedoras.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	86.3 e 86.4	Atendido	As Recuperandas apresentaram laudos econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, ambos devidamente subscritos por empresa especializada e profissional habilitada.



## 2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial e no Laudo Econômico Financeiro apresentados aos mov. 86.2 e 86.3, atrelado ao Modificativo acostado ao mov. 545.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou ao socorro do Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pelas recuperandas livremente, e claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresarial, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais as Recuperandas pretendem alcançar sua reestruturação:



1

### Cláusula 6.2. - Plano de Reestruturação Organizacional

No Laudo Econômico, as Recuperandas propõem um Plano de Reestruturação Organizacional dividido em três frentes discriminadas abaixo:

#### Cl. 6.2.1. – Reestruturação do Operacional

Ajuste do mix de produtos e clientes, concentrando-se naqueles com melhores margens, além de reduzir mão de obra e custos, enquanto fortalecem a profissionalização dos colaboradores e implementam sistemas e controles de gestão mais eficientes.

#### Cl. 6.2.2. – Reestruturação do Administrativo e Financeiro

Reorganização administrativa e financeira, readequando processos e distribuição de funções e procedimentos, com foco nas análises dos demonstrativos financeiros, renegociação de passivos e cobrança de inadimplentes, atrelado ao corte de gastos, readequação de estrutura de capital e adoção de lançamentos no software de gestão (E.R.P).

#### Cl. 6.2.3. – Reestruturação do Comercial

Estratégias de vendas que elevem o conceito da marca e proporcionem maior satisfação ao consumidor, com foco nos canais de distribuição e suporte aos profissionais com desempenho inferior, aprimorando a qualificação e performance dos vendedores, com o intuito de obter rentabilidade e expandir a carteira de clientes em território nacional.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

2

### Cláusula 6.1. “b” - Alienação de Ativos

Ainda no Laudo Econômico, as Recuperandas apontam a Alienação de ativos, nos termos do art. 53 e 54, da LRE, como meio para auxiliar nos compromissos financeiros.

3

### Cláusulas 6.3.1 a 6.3.4. do Laudo Econômico Capítulo III do PRJ Reestruturação do Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

O Laudo Econômico e o Plano de Recuperação Judicial, em atenção ao inc. I, do art. 50, da LRE, concede prazos e condições especiais para pagamento para os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.





## 2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, constam nos Capítulos IV, V, VI, VII e VIII do Plano de Recuperação Judicial as propostas de pagamento das Recuperandas aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais. Tais premissas são complementadas pelo Laudo Econômico Financeiro, em específico, ao que está disposto nos itens 6.3.1. a 6.3.5., 6.4. e 6.5.. Além destas disposições, que são reproduzidas no Modificativo apresentado, mov. 545.2, analisa-se a proposta aos Credores Fornecedores e Instituições Financeiras (Capítulo VIII – mov. 545.2) alterada no ato assemblear, conforme Ata acostada ao mov. 547.2.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõem as Recuperandas para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



# CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS

CLÁUSULA 4.1. - PRJ  
CLÁUSULA 6.5. - LAUDO ECONÔMICO

www.valorconsultores.com.br

## PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão de período de carência.

## PRAZO PARA PAGAMENTO

- i. **Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos até 03 (três) meses anteriores à data do pedido de RJ (26/09/2023):** 12 (doze) parcelas mensais, contadas a partir da Decisão de Homologação do PRJ, vencendo-se a primeira parcela no 25º (vigésimo quinto) dia útil do mês subseqüente à r. decisão;
- ii. **Créditos Trabalhistas Controvertidos:** no prazo de 1 (hum) ano, após o trânsito em julgado da decisão que determinou a inclusão do crédito.

## DESÁGIO

Não há previsão de percentual de deságio, porém os Créditos Trabalhistas Controvertidos e Incontrovertidos são **limitados à 150 s.m. por credor**, sendo o valor excedente pago nos moldes previstos para a Classe III - Quirografários.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- i. **Correção Monetária:** Taxa Referencial (TR);
- ii. **Juros:** 1% ao ano;
- iii. **Termo Inicial:** Data de distribuição da RJ (26/09/2023);
- iv. **Termo final:** Data de Homologação do PRJ.



# CLASSE II E III CREDORES GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

CLÁUSULAS 5.1. E 6.1. – PRJ  
CLÁUSULA 6.5 – LAUDO ECONÔMICO

www.valorconsultores.com.br

## PRAZO DE CARÊNCIA\*

- i. Créditos  $\leq$  R\$ 10.000,00: não haverá período de carência;
- ii. R\$ 10.000,01  $\geq$  crédito  $\leq$  R\$ 20.000,00: 30 dias;
- iii. R\$ 20.000,00  $\geq$  crédito  $\leq$  R\$ 30.000,00: 120 dias;
- iv. Créditos  $\geq$  R\$ 30.000,01: 24 meses.

## PRAZO PARA PAGAMENTO

- i. Créditos  $\leq$  R\$ 10.000,00: 15 dias\* (parcela única);
- ii. R\$ 10.000,01  $\geq$  crédito  $\leq$  R\$ 20.000,00: 6 meses (parcelas mensais);
- iii. R\$ 20.000,00  $\geq$  crédito  $\leq$  R\$ 30.000,00: 6 meses (parcelas mensais);
- iv. Créditos  $\geq$  R\$ 30.000,01: 17 anos (204 parcelas mensais).

## DESÁGIO

- i. Créditos  $\leq$  R\$ 10.000,00: 50% de deságio;
- ii. R\$ 10.000,01  $\geq$  crédito  $\leq$  R\$ 20.000,00: 50% de deságio;
- iii. R\$ 20.000,00  $\geq$  crédito  $\leq$  R\$ 30.000,00: 50% de deságio;
- iv. Créditos  $\geq$  R\$ 30.000,01: 85% de deságio.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- i. **Correção Monetária Anual:** Taxa Referencial (TR);
- ii. **Juros:** Simples de 1,00% a.a.;
- iii. **Termo Inicial:** Data de distribuição da RJ (26/09/2023);
- iv. **Termo final:** Pagamento integral do crédito.

\*Os Prazos de Carência, assim como o Prazo de Pagamento dos Créditos  $\leq$  R\$ 10.000,00 se iniciam após a data de publicação da Decisão Judicial que homologar o PRJ.



# CLASSE III CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

CLÁUSULA 6.2.4, P.U. – PRJ  
CLÁUSULA 6.3.3.4, P.U. – LAUDO  
ECONÔMICO

www.valorconsultores.com.br

## CRÉDITO

Os credores destinatários dessa previsão são aqueles que se enquadram na Cláusula 6.2.4. do PRJ e 6.3.3.4 do Laudo Econômico e que, após o deságio de 85%, remanesça com um crédito no valor de até R\$ 10.000,00.

## PRAZO DE CARÊNCIA

12 (doze) meses a partir da publicação da Decisão Judicial de homologação do PRJ.

## PRAZO PARA PAGAMENTO

12 (doze) parcelas mensais.

## DESÁGIO

Não há previsão de desconto adicional.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

i) **Correção Monetária Anual:** Taxa Referencial (TR);  
ii) **Juros:** simples de 1,00% a.a.;  
iii) **Termo Inicial:** Data de distribuição da RJ (26/09/2023);  
iv) **Termo final:** pagamento integral do crédito.



# CLASSE IV CREDORES ME E EPP

CLÁUSULA 7.1. – PRJ  
CLÁUSULA 6.5 – LAUDO ECONÔMICO

www.valorconsultores.com.br

## PRAZO DE CARÊNCIA\*

- i. **Créditos ≤ R\$ 15.000,00:** 15 dias;
- ii. **Créditos ≥ R\$ 15.000,01 :** 24 meses.

## PRAZO PARA PAGAMENTO

- i. **Créditos ≤ R\$ 15.000,00:** 12 meses (parcelas mensais);
- ii. **Créditos ≥ R\$ 15.000,01 :** 17 anos (204 parcelas mensais).

## DESÁGIO

- i. **Créditos ≤ R\$ 15.000,00:** não há a previsão de deságio;
- ii. **Créditos ≥ R\$ 15.000,01 :** 85% de deságio.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- i. **Correção Monetária Anual:** Taxa Referencial (TR);
- ii. **Juros:** Simples de 1,00% a.a.;
- iii. **Termo Inicial:** Data de distribuição da RJ (26/09/2023);
- iv. **Termo final:** Pagamento integral do crédito.

\*Os Prazos de Carência, assim como o Prazo de Pagamento dos Créditos ≤ R\$ 10.000,00 se iniciam após a data de publicação da Decisão Judicial que homologar o PRJ.



# CLASSE IV CREDORES ME E EPP

CLÁUSULA 7.2.2, P.U. - PRJ  
CLÁUSULA 6.3.4.2, P.U. - LAUDO  
ECONÔMICO

www.valorconsultores.com.br

## CRÉDITO

Os credores destinatários dessa previsão são aqueles que se enquadram na Cláusula 7.2.2. do PRJ e 6.3.4.2. do Laudo Econômico e que, após o deságio de 85%, remanesça com um crédito no valor de até R\$ 5.000,00.

## PRAZO DE CARÊNCIA

12 (doze) meses a partir da publicação da Decisão Judicial de homologação do PRJ.

## PRAZO PARA PAGAMENTO

6 (seis) parcelas (sem a especificação da periodicidade destas).

## DESÁGIO

Não há previsão de desconto adicional.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

i) **Correção Monetária Anual:** Taxa Referencial (TR);  
ii) **Juros:** simples de 1,00% a.a.;  
iii) **Termo Inicial:** Data de distribuição da RJ (26/09/2023);  
iv) **Termo final:** pagamento integral do crédito.



# SUBCLASSE CREDORES FORNECEDORES/ FINANCIADORES

CAPÍTULO VIII – PRJ E MODIFICATIVO  
CLÁUSULA 6.4 – LAUDO ECONÔMICO  
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE  
CREDORES (547.2.)

www.valorconsultores.com.br

## DESTINATÁRIOS

São credores Fornecedores e Financiadores, aqueles que:  
i) Mantém o fornecimento e/ou aquisição de produtos, materiais ou serviços durante o curso da RJ;  
ii) Concederem novas linhas de crédito ou recursos, durante o curso da RJ;  
iii) Pactuarem ou tiverem pactuado durante o curso da RJ;

## PRAZO PARA PAGAMENTO

i) **Fornecedores em geral:** até 12 (doze) anos;  
ii) **Instituição financeira:** 120 (cento e vinte) meses (parcelas mensais).

## DESÁGIO

i) **Fornecedores em geral:** Eliminação de até 100% do deságio;  
ii) **Instituição financeira:** 35% (trinta e cinco) por cento;

## PRAZO DE CARÊNCIA

i) **Fornecedores em geral:** sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor;  
ii) **Instituição financeira:** 12 (doze) meses de carência.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

i) **Fornecedores em geral:** não há previsão de atualização monetária;  
ii) **Instituição financeira:** correção monetária pela taxa referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao mês.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

i. **Forma de Adesão:** Credores que concederem na proporção mínima de R\$ 1,00 de nova operação para cada R\$ 1,00 de dívida sujeita ou não aos efeitos do PRJ;  
ii. **Inadimplemento:** O inadimplemento **pelo credor** acarretará na rescisão da condição de benefício, ficando seu crédito sujeito à Cl. 6.2.3. do PRJ.



### 3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ e seus Modificativos e do Laudo Econômico Financeiro com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

16





## 3.1. CLÁUSULA 4.1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

A Cláusula 4.1.1 do Plano de Recuperação Judicial, aborda a forma de pagamento das dívidas trabalhistas incontroversas, fixando o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e, em seguida, a quitação de verbas estritamente salariais vencidas em até 3 (três) meses antes do Pedido de Recuperação Judicial em 12 (doze) parcelas mensais.

Assim, restou contraditório e obscuro se a proposta de pagamento aplica-se aos credores trabalhistas em geral, ou, tão somente, àqueles que possuem os créditos definidos na referida cláusula, o que destaca a desatenção das Recuperandas ao disposto no art. 54, da LRE.

Esclarece-se, primeiramente, que as Recuperandas não podem adotar prazo superior à 1 (um) ano para a quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, atrelado a impossibilidade do PRJ prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, de acordo ao §1º, do art. 54, da LRE.

Neste sentido, ressalta que a proposta de quitação dos créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses antes do Pedido de Recuperação Judicial previsto na Cláusula 4.1.1. é *contra legem*, uma vez que será realizado em 12 (doze) parcelas mensais.

Deste modo, a Administradora Judicial expressa as nítidas obscuridade e contradição na redação da proposta e aponta a natureza cogente da incidência da referida disposição legal aos créditos trabalhistas, de modo que deverá ser ressalvada em controle de legalidade a ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial.



## 3.2. CLÁUSULA 4.1.2. DOS CREDORES TRABALHISTAS CONTROVERSOS

A Cláusula 4.1.2 do PRJ aborda que as dívidas trabalhistas controversas serão pagas nos moldes da Cláusula 4.1.1. (Credores Trabalhistas Incontroversos), após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso, definindo como termo inicial o trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito, estabelecendo a possibilidade das devedoras realizarem a quitação de forma fracionada, em uma ou mais parcelas ao longo do período estipulado. Ainda, dispõe que os credores inclusos na Classe I de forma administrativa e consensual entre a AJ e as Recuperandas, serão quitados no prazo de 1 (hum) ano de forma fracionada, após a inserção conciliada.

A princípio, salienta-se que não há definição do termo inicial para que a proposta de quitação da Cl. 4.1.1. comece a vigor, se do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito, ou então, da fixação dos valores nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo nas demandas originárias.

Ademais, sabe-se que a habilitação administrativa de créditos trabalhistas é possível durante o curso da RJ (art. 6º, §2º, da LRE).

Entretanto, toda modificação, inclusão ou retificação de relação de credores, embora consensual entre credor e Recuperanda, é devida a análise pela AJ e, de modo imprescindível, homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, o que torna inverossímil o termo inicial disposto na Cláusula em análise.

Atrelado à estas considerações, sabe-se que o princípio do *par conditio creditorum* orienta o processo recuperacional, visando garantir tratamento equitativo aos credores ao longo do curso processual e sendo imperativa sua observância nas disposições de pagamento delineadas no PRJ, as quais devem ser pautadas pela igualdade de tratamento entre os credores, assegurando a todos uma oportunidade justa para o recebimento de seus créditos.

Assim, é nítido que a forma de pagamento que se pretende adotar aos créditos derivados da legislação do trabalho, ainda controvertidos, além de não observar os termos do art. 54, da LRE, também não estipulam momento concreto para seu início e não observam regras imperativas para inclusão/modificação de créditos perante ao Quadro Geral de Credores.



## 3.3. CAPÍTULO VIII SUBCLASSE DE CREDORES FORNECEDORES/FINANCIADORES

O Capítulo VIII do PRJ trata dos requisitos para que eventuais credores possam ser enquadrados como "Credores Fornecedores/Financiadores" e, assim, obter eventuais benefícios no momento da quitação de seus créditos.

Referido capítulo foi objeto de alterações no 1º Modificativo ao PRJ (mov. 545.2) e em Assembleia Geral de Credores (mov. 547.2). No entanto, as ressalvas apontadas no relatório prévio formulado pela Auxiliar Jurídica (mov. 97.2) quanto às disposições do Plano Recuperacional originário (mov. 86.2) não foram corrigidas.

Assim, a Cl. 8.1, constante do 1º modificativo ao PRJ (mov. 547.2) carece de especificação quanto aos requisitos a serem cumpridos pelos credores. A redação indica que poderão ser considerados credores fornecedores aqueles que "farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável". Contudo, a cláusula não detalha quais condições os credores deverão cumprir, o que é indispensável para viabilizar a fiscalização e deliberação tanto pelo Juízo quanto pela Administradora Judicial (AJ).

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Adicionalmente, a cláusula estabelece que, para aderir a essa subclasse, os credores devem ter votado pela aprovação do PRJ. Entretanto, os critérios de votação na Recuperação Judicial constituem matéria de ordem pública e não configuram direitos disponíveis às partes. Qualquer composição que condicione benefícios à votação favorável ao PRJ contraria o disposto no art. 20-B, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, a Cláusula 8.4.3 estabelece os procedimentos para pagamento dos créditos da subclasse financiadores e a modificação realizada em ata assemblear (mov. 547.2) estabelece os procedimentos para pagamento dos demais credores da subclasse. Contudo, verifica-se que as disposições são genéricas e não estão em conformidade com a legislação falimentar, uma vez que carece de especificações fundamentais. A cláusula prevê pagamentos em até 12 (doze) anos, mas não estabelece um termo inicial, critérios para periodicidade ou número de parcelas nesse prazo. Também não há previsão clara sobre eliminação do deságio, prazos de carência ou percentuais aplicáveis, bem como sobre a atualização monetária ou eventual correção desses créditos. Essa falta de detalhes compromete não apenas a fiscalização pela AJ, mas também a deliberação pelos credores interessados em aderir à subclasse.

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª Edição. Saraiva Jur, 2023.



### 3.3. CAPÍTULO VIII SUBCLASSE DE CREDORES FORNECEDORES/FINANCIADORES

Diante dessas lacunas, propõe-se que este d. Juízo realize o necessário controle de legalidade sobre as disposições do referido capítulo, garantindo que os requisitos e condições previstos estejam em plena conformidade com a legislação vigente e que os interesses dos credores sejam resguardados.



## 3.4. CLÁUSULAS 6.2.6, 7.2.4. E 9.7. DA MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITOS

As Cláusulas 6.2.6. e 7.2.4. abordam sobre a majoração e/ou inclusão de créditos/credores às Classes III (Quirografários) e IV (Representantes de ME e EPP), estabelecendo que os créditos objeto de incidentes de habilitação de crédito ou impugnação de crédito, ou então, sob a pendência de ação judicial, não serão pagos até o trânsito em julgado em definitivo do incidente/ação. Sendo que o valor adicional ou habilitado será quitado respeitando os prazos de carência e pagamento, além de deságio e atualização monetária. Entretanto, nas Cl. 6.2.6 e 7.2.4., prevê-se que a primeira parcela do valor acrescido será quitada em 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão do incidente de crédito, ação judicial, ou então, homologação judicial do acordo celebrado, situação diversa do que consta na Cláusula 9.7.

Conforme é cediço, não há impedimentos às Recuperandas que estipulem a forma de pagamento que desejam para pagamentos dos créditos habilitados, bem como em relação aos créditos controversos ou então retardatários. De todo modo, é devido que o PRJ disponha de forma clara, coerente e única a proposta de pagamento e seu detalhamento, a fim de que seja convergente às disposições previstas para os credores da mesma classe já habilitados, sob pena de violação do *par conditio creditorum*.

Nas cláusulas 6.2.6. e 7.2.4. em análise, novamente verifica-se que as Recuperandas dispõem como termo inicial para a quitação dos créditos excedentes, além do trânsito em julgado dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, o julgamento definitivo de ação judicial e homologação de acordo sobre o crédito majorado ou incluído, termos que não estão vinculados ao d. Juízo da recuperação judicial e, principalmente, que não são vinculados aos incidentes próprios para inclusão e majoração de créditos da relação de credores, fator a ser observado em controle de legalidade em eventual homologação do PRJ.

Ainda, verifica-se que, apesar do Grupo vincular a forma de pagamento às propostas principais das Classes III e IV, afirmando pela observância dos prazos de carência e pagamento, não há essa atenção ao dispor o termo inicial para a quitação da primeira parcela dos valores excedentes ou incluídos, tornando o PRJ contraditório em suas disposições.

Portanto, salienta a AJ a necessidade do d. Juízo se atentar a tais disposições no momento do exercício do controle de legalidade.



## 3.5. CLÁUSULA 9.12. DA HABILITAÇÃO FUTURA DE CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Na toada do comentário anterior, verifica-se que a cláusula 9.12 estipula que, após a determinação do valor do Crédito Sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em processos de quantias ilíquidas, os credores devem proceder à habilitação para fins de recebimento, conforme estabelecido no Plano.

Entretanto, é crucial ressaltar que não se pode impor ao credor a obrigatoriedade de habilitação de seu crédito, uma vez que detém a prerrogativa de decidir entre habilitar-se tardiamente ou buscar a execução individual ou o cumprimento de sentença após a conclusão do processo de Recuperação Judicial.

Importante salientar que, em ambas as situações, o credor assume o ônus de submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial, vinculando seu crédito aos termos do Plano aprovado e homologado pelo Juízo, mediante novação, em conformidade com o art. 59 da Lei 11.101/05.

Além disso, o credor incorre em diversas consequências relacionadas à sua escolha, incluindo a perda da legitimidade para votar em AGC e a fluência do prazo prescricional para a cobrança de seu crédito.

Cumprido destacar que a decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.851.692 – RS (2019/0360829-6), consolidou tal entendimento, reconhecendo a faculdade de o credor em habilitar o crédito na Recuperação Judicial ou optar por ajuizar execução individual após o encerramento do processo recuperacional.

Diante desse contexto, a Administradora Judicial alerta para a ineficácia da imposição do dever de habilitação do crédito previsto na Cláusula 9.12, uma vez que contraria o entendimento jurisprudencial firmado acerca do tema.



## 3.6. CLÁUSULA 9.4. DO VALOR DOS CRÉDITOS

A Cláusula 9.4. dispõe que os valores considerados para a elaboração do PRJ são os que constam da Lista das Recuperandas que está sob a análise e crivo do AJ, assim após todas as modificações e impugnações, a lista que passará a respaldar as propostas de pagamento será a relação de credores definitiva elaborada pelo Administrador Judicial e homologada pelo d. Juízo da Recuperação Judicial.

Conforme se extrai da redação da Cláusula em análise, as Recuperandas pretendem que o Quadro Geral de Credores consolidado, após o julgamento de todas as impugnações e habilitações de crédito ofertadas pelos interessados, nos moldes do art. 18, da LRE, seja o documento base para as propostas e disposições do PRJ.

Entretanto, é cediço que tal condição acarreta em prazo incerto para a sua concretude, uma vez que a ulterioridade para a consolidação do quadro geral de credores não pode vincular o cumprimento das propostas do PRJ, ou então, a sua viabilidade econômica frente o decurso do tempo.

Diante desse contexto, a Administradora Judicial alerta para a impossibilidade de impor a efetividade das propostas e sua concretude à eventos futuros e imprecisos quanto à sua concretização.



## 3.7. CLÁUSULA 3.1.9. DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

A cláusula 3.1.9 do PRJ prescreve que “os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento”. Entretanto, trata-se de matéria sensível, uma vez que vinculação o pagamento a uma liquidez indeterminada, baseando-se em uma taxa de câmbio futura.

A sensibilidade inerente ao tema decorre principalmente da falta de definição do valor pelo qual as obrigações serão liquidadas e da ausência de determinação sobre quem será beneficiado pelo ajuste a ser efetuado, uma vez que o pagamento está diretamente vinculado à taxa de câmbio futura. Dessa forma, se a taxa de câmbio estiver mais elevada ou mais baixa do que no momento da assunção da obrigação, uma das partes poderá sofrer prejuízos.

Entretanto, apesar da delicadeza do tema, não são observadas ilegalidades, pois trata-se de uma obrigação cujos riscos são inerentes e assumidos pelas partes. Contudo, destaca-se a importância de atenção ao que estabelece o art. 38, caput, da LRE, que “na recuperação judicial, **para fins exclusivos de votação em assembleia-geral**, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia”.

Por sua vez, o art. 50, §2º, da LRE, reforça a conservação da variação cambial como parâmetro de indexação da obrigação, podendo ser afastada apenas mediante aprovação expressa do credor no plano de recuperação judicial.

Assim, conforme bem salientado pelo Ministro Marco Bellize no julgamento do REsp 1.954.441 “o crédito em moeda estrangeira, só se converte para efeito de cálculo do poder político na hora da assembleia, mas ele é colocado em moeda estrangeira e será pago futuramente em moeda estrangeira na forma da lei.”

Portanto, qualquer previsão diversa quanto a conservação da variação cambial como parâmetro de indexação da obrigação somente terá validade se for expressamente aprovada pelos credores interessados.





## 3.8. CLÁUSULA 9.8. DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO CRÉDITO

A cláusula 9.8 prescreve que os credores podem renunciar total ou parcialmente seus créditos, podendo ainda pactuar condições de recebimento diversas das previstas originariamente no PRJ, afirmando que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*. Contudo, é imperativo destacar que ao contrário do previsto, as condições de pagamento devem respeitar aquelas estabelecidas para a classe correspondente.

A não observância dessas condições pode acarretar na violação do princípio da *par conditio creditorum*, que preconiza a igualdade de tratamento entre os credores. Portanto, ao renunciar aos créditos, é essencial que os termos e condições estipulados para a respectiva classe sejam devidamente preservados para garantir a equidade no tratamento aos credores.

Considerando o exposto, a previsão em evidência versa em disposição contrária aos princípios basilares da Lei 11.101/2005, razão pela qual a Administradora Judicial entende-se que a Cláusula em análise deve ser objeto de juízo de legalidade, com a ressalva da impossibilidade de composição acerca de forma de pagamento diversa da prevista para a respectiva classe.



## 3.9. CLÁUSULAS 9.1, 9.2, 9.10, 9.11, 9.13 DA LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS E DEMAIS DISPOSIÇÕES

As disposições presentes nas cláusulas 9.1, 9.2, 9.10, 9.11 e 9.13 do PRJ estabelecem parâmetros essenciais para as empresas do Grupo HS, seus credores e garantidores. No entanto, algumas ressalvas merecem destaque em determinados aspectos, os quais serão detalhados a seguir.

Todas as cláusulas compartilham a característica de estender os efeitos do PRJ e da Recuperação Judicial aos terceiros garantidores, extensão que abrange a quitação de obrigações e débitos, a proibição de medidas executivas, a supressão de garantias e a suspensão de ações judiciais ou extrajudiciais. Ademais, prevêem a vinculação dos credores, independentemente de sua posição na votação durante a AGC.

Nesse sentido, cumpre salientar que a novação do PRJ não se opera contra terceiros Garantidores e nem sobre os créditos não sujeitos ao Plano, remanescendo, portanto, a faculdade dos credores em fazer o protesto de suas dívidas, conforme decisão adiante colacionada:

**“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO.”**

(...) **2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.** 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. (...) 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (STJ – REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

Ponderando as razões delineadas no referido acórdão, observa-se que a 3ª Turma do STJ assentou a tese de descabimento da suspensão de protestos promovidos em face de coobrigados pelos créditos de empresa recuperanda, sob a justificativa de que, uma vez efetivada a novação dos créditos prevista no art. 59, caput, da LRE, não há inadimplemento por parte da empresa recuperanda, sendo cabível, portanto, o cancelamento dos protestos tirados em face desta, sob a condição resolutiva do cumprimento do PRJ.

No entanto, referido entendimento não se estende aos devedores solidários, mantendo-se ativos e permanecendo o direito de protestos contra eles.



## 3.9. CLÁUSULAS 9.1, 9.2, 9.10, 9.11, 9.13 DA LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS E DEMAIS DISPOSIÇÕES

Ademais, não há como vedar o direito dos credores de tomarem medidas de cobrança ou recebimento de seus créditos, tal disposição afronta à normativa do § 1º do art. 6º, LRE, segundo a qual, ainda que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implique na suspensão (e não extinção) de execuções movidas em face da empresa devedora, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Trata-se, nada mais, que do exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido a todos que necessitem da prestação jurisdicional para satisfazerem pretensões que foram resistidas, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Não é admissível, então, a permissibilidade de atos de disposição no PRJ sobre o direito fundamental do exercício de ação, faculdade garantida constitucionalmente ao credor de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória e justa, o que pode acontecer, no âmbito de um procedimento recuperacional, por exemplo, através do ajuizamento de uma ação de conhecimento sobre um crédito, mesmo que sujeito, como expressamente previsto pela normativa do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Deste modo, manter as referidas cláusulas, tal como estão escritas no PRJ, seria uma forma de restringir o direito de ação e de renunciar, de maneira prévia e genérica, direito constitucional dos credores sujeitos.

Neste ponto, o Código Civil é claro ao não admitir a transação sobre direitos de caráter público, tal como é o direito de ação. Veja:

*Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.*

Por fim, no que se refere a intenção de suprimir as garantias, trata-se de matéria sensível e objeto de muito debate pela jurisprudência pátria, todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar que a relação com os coobrigados pode a ter um teor disponível, podendo as partes negociarem por meio do PRJ.

Sendo ressalvado, contudo, que se tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de outrem.



## 3.9. CLÁUSULAS 9.1, 9.2, 9.10, 9.11, 9.13 DA LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS E DEMAIS DISPOSIÇÕES

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

**“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.”** (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia da Cláusula 9.2 e, conseqüentemente, 9.11 perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre a liberação das garantias, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.

Neste cenário complexo, a Administradora Judicial evidencia a potencial ineficácia da Cláusula 9.2 e, por conseguinte, da Cláusula 9.11, perante aqueles que se opuserem ou não tiverem a oportunidade de deliberar sobre a liberação das garantias. Salienta-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente, tais cláusulas apenas se tornarão eficazes para aqueles que expressamente as aprovarem, alertando para a necessidade de atenção a esse aspecto crucial.

Além disso, ressalta-se a importância de realizar um controle de legalidade em relação à Cláusula 9.13 do PRJ, a fim de garantir que as restrições nela contidas não se estendam indevidamente a terceiros garantidores ou a créditos não sujeitos aos efeitos do Plano.

Diante da premissa de que o direito fundamental e constitucional de ação não pode ser unilateralmente transigido ou negociado pelas Recuperandas, a Administradora Judicial propõe, a revisão no que concerne das Cláusulas 9.1, 9.2, 9.10, 9.11 e 9.13, de modo a preservar a integridade dos direitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 e pela Constituição Federal.



## 3.10. CLÁUSULA 9.14. DA CESSÃO DE CRÉDITOS

A Cláusula 9.14 do PRJ trata das cessões de créditos, permitindo aos Credores Sujeitos ao Plano a opção de ceder seus Créditos igualmente sujeitos a outros credores ou terceiros. A cláusula estabelece que a cessão terá efeitos a partir da notificação do GRUPO HS, seguindo os preceitos do Código Civil.

Entretanto, é importante observar que o art. 39, § 7º, da LRE estipula que a cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado deve ser comunicada imediatamente ao juízo da recuperação judicial. Isso se deve ao fato de que, no contexto da Recuperação Judicial, a cessão de crédito deve respeitar não apenas as disposições do Código Civil (arts. 286 a 298), mas também ser notificada ao juízo e ao administrador judicial, sendo fundamental para ajustar a Relação de Credores e garantia da regularidade do processo.

Embora o art. 39, §7º da LRE esteja associado à AGC, sua disposição concede ao Juízo Universal da recuperação judicial um maior poder de supervisão sobre as cessões de crédito, proporcionando um controle efetivo sobre a titularidade dos créditos no contexto do concurso de credores, com o objetivo de prevenir eventuais irregularidades nas cessões. Assim, destaca-se a relevância de observar essa determinação ao longo de todo o processo de recuperação.

A intenção subjacente a essa disposição é clara, proporcionar segurança jurídica, tanto no que diz respeito ao *quórum* de votação do plano de recuperação judicial durante a Assembleia Geral de Credores, quanto para prevenir dúvidas sobre os titulares de créditos e suas classificações, mesmo diante das cessões realizadas sobre esses créditos.

Portanto, ressalta-se que a cláusula em questão demanda atenção especial por parte do d. Juízo, especialmente no que diz respeito à ausência de especificidade acerca da necessidade de comunicação ao juízo. Tal observação é crucial não apenas para assegurar a transparência do processo, mas também para preservar a ordem e a legalidade no âmbito da Recuperação Judicial.



## 3.11. CLÁUSULA 2 DO LAUDO ECONÔMICO DA CESSÃO DE OBRIGAÇÕES PELO GRUPO HS

No que diz respeito à previsão acerca da cessão de créditos e obrigações apresentada na página 64 do laudo de viabilidade econômico-financeira, que trata da reclassificação de eventuais créditos trabalhistas cedidos e da possibilidade de cessão de obrigações pelo Grupo HS, é essencial destacar que, segundo o ordenamento jurídico vigente e considerando as modificações na legislação, há pontos que demandam atenção e possíveis ajustes.

O §4º do art. 83 da Lei 11.101/05, que tratava da possibilidade de os créditos trabalhistas cedidos integrarem o grupo dos Credores Quirografários, foi revogado pela Lei 14.112/2020. Portanto, a redação do PRJ deve refletir essa alteração legal, afastando a previsão de que "os créditos trabalhistas cedidos poderão integrar o grupo dos Credores Quirografários", uma vez que isso é expressamente contrário ao entendimento jurídico vigente, que determina que os créditos cedidos devem manter sua natureza e classificação.

Além disso, a disposição que autoriza o GRUPO HS a ceder quaisquer obrigações oriundas do PRJ a terceiros, com base no art. 299 do Código Civil, inclusive os créditos pertencentes aos Credores inscritos na Recuperação Judicial, é excessivamente vaga e está em desacordo com a legislação vigente.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as Recuperandas não são autorizadas gozar ou dispor à sua discricionariedade das obrigações assumidas no PRJ frente aos seus credores. Este documento, assim como outros negócios jurídicos, está sujeito a condições essenciais de validade, que envolvem a observância da forma prescrita em lei. Além disso, destaca-se a necessidade de que o PRJ esteja em conformidade com a licitude de seu objeto e adeque-se integralmente ao ordenamento jurídico vigente.

Portanto, a observância rigorosa dos procedimentos previstos na Lei 11.101/05 é indispensável para garantir a validade e eficácia do PRJ, uma vez que ele está sujeito a critérios legais e não pode, por sua própria disposição, permitir às Recuperandas alterarem a titularidade das obrigações ali assumidas, ou seja, a prática de atos que não estejam em estrita conformidade com os ditames legais vigentes.

Frente às considerações expostas, torna-se imperativo realizar ajustes na mencionada cláusula a fim de assegurar sua plena conformidade com a legislação vigente, eliminando disposições que se mostrem em desacordo com a normativa atual.



## 3.12. CLÁUSULA 9.16. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A Cláusula 9.16 estabelece que o descumprimento do PRJ é definido com a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, atrelado ao envio de uma notificação ao Grupo HS, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação ou a convocação de uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a inadimplência, sendo que a conversão da Recuperação Judicial em Falência só ocorrerá depois do cumprimento destas etapas.

No entanto, a legislação falimentar é bem clara no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que seja a recuperação judicial convolada em falência, conforme se extrai dos arts. 61, §1º c/c art. 73, inc. IV ambos da LRE, *in verbis*:

"Art. 61. (...) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei."

"Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:** (...) IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

Ademais, a jurisprudência pátria dispensa a notificação prévia das Recuperandas em caso de descumprimento do PRJ, não podendo o PRJ flexibilizar normativas relacionadas à purgação da mora ou

prever a convocação de Assembleia Geral de Credores para tratar do descumprimento do PRJ. Veja-se:

"Agravos de instrumento – Recuperação judicial – (...) Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao plano de recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial – Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial – Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas – Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – **Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convocação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento** – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação." (TJSP. AI 2176082-80.2022.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Cam. Res. Dto. Empresarial. j. 08/11/2022.)

Deste modo, é que tal cláusula seja objeto de controle de legalidade, tendo em vista as condicionantes impostas pelas Recuperandas para fins de configuração do descumprimento do PRJ versam em disposição contrária a lógica legislativa e jurisprudencial.



## 3.13. CLÁUSULA 10.4. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Cláusula 10.4 prevê que a Recuperação Judicial e sua fiscalização serão encerradas com a homologação do PRJ. A Lei n. 11.101/2005, por sua vez, assim dispõe a respeito da possibilidade de encerramento do procedimento de Recuperação Judicial:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.*

Nota-se pela redação da referida normativa, que, uma vez concedida a Recuperação Judicial à empresa devedora, o juiz tem a faculdade de mantê-la nesta condição até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão, independentemente do eventual período de carência nele previsto.

Neste ponto em específico, há de ser ressaltado que a manutenção da empresa em Recuperação Judicial, pela letra de Lei, é algo que cabe ao Magistrado decidir, não sendo uma matéria que podem os credores e as devedoras acordarem, já que não se trata de um objeto disponível no âmbito recuperacional ou de uma matéria negociável de cunho econômico, especialmente porque o encerramento da RJ decorre, necessariamente, de um decreto sentencial (art. 63, LRE), não

comportando deliberação entre as partes. O E. TJPR já entendeu exatamente desta forma, confira:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO, COM RESSALVAS.** CLÁUSULA N. 36.1. PREVISÃO DE DELIBERAÇÃO DE MATÉRIAS EM REUNIÃO DE CREDORES. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS QUE IMPLICAM ADITAMENTO OU ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA QUE CONDICIONOU SUA SUBMISSÃO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA E DO PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM QUESTÕES DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL QUE ENVOLVEM O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REVISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, DE CARÁTER EXCEPCIONAL. **CLÁUSULA N. 39. PREVISÃO DE CONDIÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE CARÁTER COGENTE.** 1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0050491-58.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.02.2022)

Nesse cenário, não parece possível a atribuição do prazo de fiscalização judicial para decisão dos credores ou a devedora, ainda que a disposição seja inserida no PRJ, posto que contraria o disposto na LRE, motivo pelo qual a Administradora Judicial ressalva ao Juízo a necessária atenção em relação ao disposto na Cláusula 10.4.





## 4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser homologado, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições de cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

33



## 4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

www.valorconsultores.com.br

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram ao mov. 86.3 Laudo Econômico-Financeiro, visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Plano de Recuperação Judicial.

Referido documento consta devidamente subscrito por empresa especializada, qual seja, Ruffini Soluções Empresariais LTDA.

Quanto ao seu conteúdo, importante frisar que, embora trate-se de previsões de eventos futuros e incertos, as informações prestadas devem ser condizentes com a realidade atual das Recuperandas.

Nestes termos, verifica-se que a projeção econômico-financeira apresentada considerou um crescimento linear para as empresas, contemplando as 06 (seis) unidades de atuação como sendo operacionais durante um período de 19 (dezenove) anos.

Assim, analisando-se as estimativas projetadas pelo referido Laudo, é possível verificar que no primeiro ano (Ano 1) foi considerado um faturamento aproximado de R\$ 28.566.227,79, representando um acréscimo de 10% em relação a 2023, conforme projeções realizadas pelo Grupo HS.



Tal aumento foi justificado pela expectativa de recuperação do mercado e otimização das capacidades instaladas do negócio, bem como da aplicação das medidas de reestruturação organizacional propostas no Laudo, como foco em clientes com maiores margens, utilização de aplicativos para melhorar o desempenho operacional, estabelecimento de metas aos colaboradores e oferta de capacitação para atender às necessidades individuais.

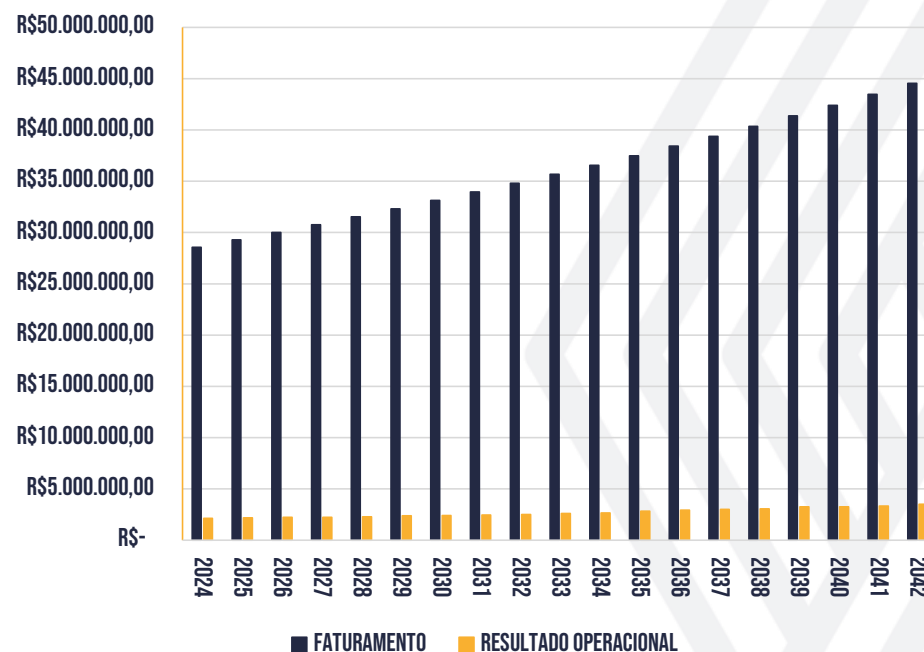
Apesar da fundamentação teórica das projeções, não foram apresentados dados concretos que as respaldem, carecendo, portanto, de fundamentação em evidências práticas para o aumento estipulado, uma vez que não foram fornecidos dados tangíveis para fortalecer a viabilidade da previsão elaborada, tornando-a distante da atual realidade das empresas.

Sem prejuízo, a partir do ano 2 (2025) há projeção de longo prazo com incorporação de índice de reajuste anual de 2,5% para as receitas e gastos, podendo tal percentual ser considerado como um termo intermediário entre a média da inflação de 4% e a média do crescimento do PIB de 1,5%, sendo traçado um fluxo de caixa consolidado para demonstrar as métricas elaboradas.

Contudo, em análise ao referido fluxo, nota-se que, embora haja projeção de aumento no faturamento, o resultado operacional obtido não reflete o cenário positivo delineado, mantendo-se praticamente

inalterado quando comparado com os resultados já existentes do Grupo nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Assim, a projeção de crescimento no faturamento carece de relevância se não se reflete no desempenho operacional da empresa, já que o resultado operacional é um indicativo direto da rentabilidade do negócio. Portanto, a projeção apresentada pode criar uma impressão aparente de melhora nos resultados, conforme é possível observar no gráfico a seguir:



Prosseguindo na análise do mencionado fluxo, percebe-se uma redução significativa nas despesas financeiras para que haja sobra de caixa visando o pagamento dos créditos sujeitos, sendo fornecida uma explicação teórica de que essa diminuição representa uma projeção média de 1% das receitas líquidas. No entanto, não há apresentação de dados concretos e demonstrativos do referido cálculo, impossibilitando a avaliação de sua compatibilidade com a realidade das despesas financeiras contabilizadas pelo Grupo Econômico nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Paralelamente, em relação aos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, verifica-se no fluxo que em 2024 (ano 1) pode estar previsto o pagamento da Classe I - Credores Trabalhistas e dos credores que cumprirem as condições de adesão estipuladas para a subclasse de Credores Fornecedores/Financiadores.

Nesse sentido, observa-se que o crédito devido à Classe I, conforme informado na Petição Inicial, corresponde à soma de R\$ 405.286,36, enquanto a previsão de pagamento do PRJ para o ano de 2024 foi de R\$ 1.590.989,00. Deste modo, tal previsão pode ser factível se no montante total for considerado o pagamento de eventuais credores fornecedores/financiadores, cujo desembolso, contudo, não se pode prever neste momento processual.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Entretanto, caso o pagamento da referida subclasse esteja de fato abarcada já no ano 1 (2024), para o ano 2 (2025) deveria estar prevista a continuidade destes pagamentos, ao passo em que no fluxo apresentado não há quaisquer previsões de pagamento neste período, tornando abstrata a compatibilidade da projeção com as condições de pagamento aos credores.

Dessa forma, por ora, é possível se concluir que as projeções revelam certo desalinhamento com a realidade do contexto econômico em que as Recuperandas estão inseridas, as quais tornar-se-ão factíveis caso as empresas perfectibilizem os meios de recuperação delineados. Por outro lado, recomendando-se a apresentação de uma análise mais minuciosa da projeção de resultados do Grupo HS, com o intuito de viabilizar uma deliberação mais clara por parte dos credores quanto à sustentabilidade da atividade com a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

36



## 4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone<sup>1</sup>, está diretamente ligado à ideia de que:

“(…) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.”

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



Lembra-se, assim, como exposto no Laudo de Constatação Prévia juntado ao mov. 25.2, que o imobilizado das Recuperandas sofreu aumentos desde 2020 até julho de 2023, ano em que o saldo relacionado na conta Bens em Operação encontrava-se principalmente na recuperanda GP MED, sendo majoritariamente composto por veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos.

No mês de julho/2023, o imobilizado apresentou saldo de R\$ 2,7 milhões, já descontado o valor da depreciação, não contabilizado desde o ano de 2020, conforme quadro colacionado ao lado:

Já no mês de outubro/2023, este grupo apresentou saldo de R\$ 2,4 milhões. Neste mês, inclusive, observou-se uma leve diminuição quando comparado com junho/2023, em razão da conta Imobilizado em Andamento. Confira:

IMOBILIZADO	2020	2021	2022	jul/23	AV	Variação
Bens em Operação	1.123.594	1.527.049	2.084.472	2.084.472	76,9%	0
Imobilizado em Andamento	410.843	486.635	645.243	880.180	32,5%	234.937
(-) Depreciação/Amortização/Exaustão Acumulada	-254.488	-254.488	-254.488	-254.488	-9,4%	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.279.949</b>	<b>1.759.196</b>	<b>2.475.227</b>	<b>2.710.163</b>	<b>100,0%</b>	<b>234.937</b>

(Laudo de Constatação Prévia – mov. 25.2)

IMOBILIZADO	set/ 23	out/ 23	AV	Variação
Bens em Operação	2.084.472	2.084.472	85,9%	0
Imobilizado em Andamento	588.474	596.185	24,6%	7.711
(-) Depreciação/Amortização/Exaustão Acumulada	-254.488	-254.488	-10,5%	0
<b>TOTAL</b>	<b>2.418.458</b>	<b>2.426.169</b>	<b>100,0%</b>	<b>7.711</b>

(2º Relatório Mensal de Atividades – mov. 93.2)



Com relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado em mov. 86.4, foi declarado que, em dezembro/2023, as Recuperandas possuíam um grupo do ativo imobilizado avaliado pelo valor de mercado de R\$ 1.244.458,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), cuja composição fora discriminada da seguinte forma:

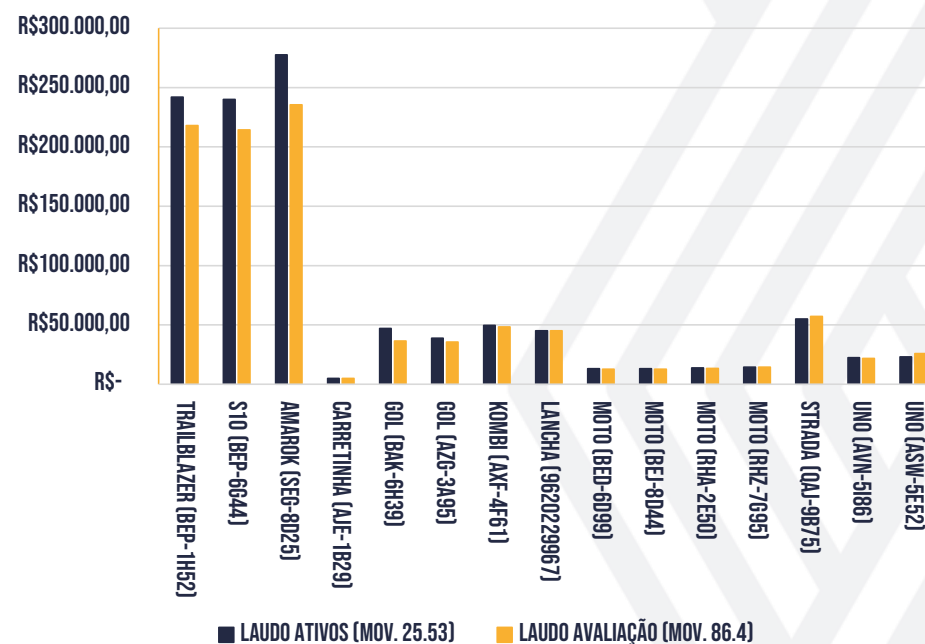
COMPOSIÇÃO ATIVO	
BENS MÓVEIS	VALOR DE MERCADO
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	R\$ 248.710,00
VEÍCULOS*	R\$ 995.748,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.244.458,00</b>

\* Utilizado de base o valor da tabela FIPE;

www.valorconsultores.com.br

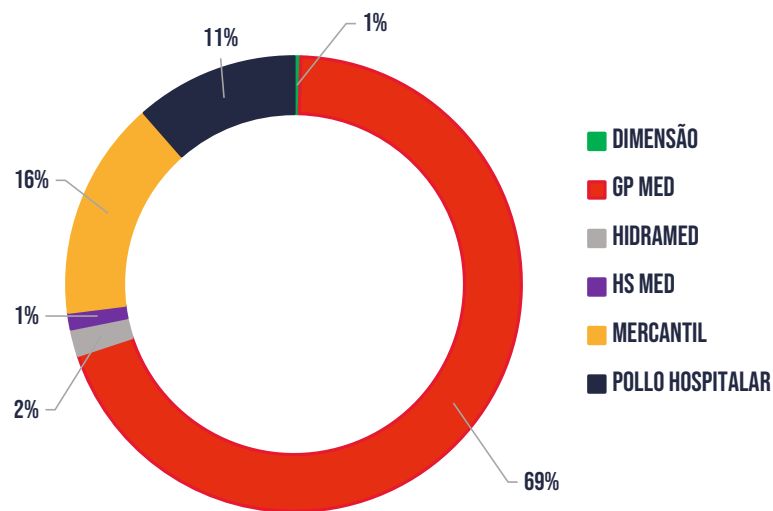
Pontua-se que os valores e bens descritos no Laudo não condizem com os que foram elencados no documento apresentado pelas Recuperandas em mov. 25.53, variando em valor em relação aos veículos e em quantidade com relação aos demais bens móveis.

Visando demonstrar tal situação, especificamente no tocante aos veículos, apresenta-se gráfico comparativo abaixo:



Em que pese a divergência apontada, sem haver grandes irregularidades nesse sentido, com o intuito de trazer maior transparência e clareza aos credores quanto à situação patrimonial das Recuperandas, sobretudo quanto à regularidade, titularidade e eventual oneração dos veículos acima citados, entende-se como apropriada a disponibilização dos dados e documentos pertinentes/atualizados de cada veículo listado.

Outrossim, com relação aos demais bens móveis previstos no Laudo de Avaliação, pertinente demonstrar sua composição por Recuperanda, conforme segue sintetizado no quadro colacionado abaixo:



www.valorconsultores.com.br

Reforça-se, a título exemplificativo, que tais bens são compostos por computadores, telefones, impressoras, prateleiras, cadeiras, mesas, servidores, geladeira, etc., os quais subdividem-se pela matriz e filiais das Recuperandas.

Há de ser reforçado, além disso, que as Recuperandas não possuem a propriedade de bens imóveis, porquanto o seu ativo não circulante é composto apenas por bens móveis e outros ainda inoperacionais, que não foram especificados no documento juntado em mov. 86.4.

No mais, constata-se que o Laudo consta devidamente subscrito por empresa especializada, qual seja, Ruffini Soluções Empresariais LTDA, na pessoa de sua responsável técnica e profissional devidamente habilitada, Caroline Fabri Ruffini, administradora (CRA 33326/PR), sendo que as condições técnicas para sua elaboração também foram precisamente descritas.

Nestes termos, a Administradora Judicial compreende que não há inconstâncias ou irregularidades no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado em mov. 86.4, opinando, assim, pelo cumprimento do disposto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.





## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em Assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o Edital a que se refere o artigo 53, § único, da LRE, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifeste sobre o PRJ que porventura será efetivado, notavelmente, se não objetado, logo na sequência, ou após a sua aprovação pela AGC, posto que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que as Recuperandas atenderam aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar a publicação do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.

41





## MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882  
Edifício New Tower Plaza  
Torre II, 6º Andar, Sala 603  
Zona 07 - CEP 87020-025

**+55 44 3041-4882**

## CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470  
Edifício Neo Business  
14º Andar, Conjunto 1407  
Centro Cívico - CEP 87020-025

**+55 41 3122-2060**

## SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300  
Edifício São Luís Gonzaga  
Andar Pilotis  
Bela Vista - CEP 01310-300

**+55 11 2847-4958**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYL7 ZCPAV VU6LZ 5GF93